



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA CHO/PM-2018

ATO N.º 039 CHO/PM/2018 - SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 4.025, de 30 de novembro de 1978, e na Lei Complementar N.º 87, de 02 de dezembro de 2008, usando da competência que lhe foi atribuída pela Portaria N.º GCG/0136/2017-CG, alterada pelas Portarias N.º GCG/0166/2017-CG, N.º GCG/0022/2018-CG, N.º GCG/0124/2018-CG, N.º GCG/0158/2018-CG e N.º GCG/0176/2018-CG, publicadas, respectivamente, nos Boletins PM N.º 0149, de 09/07/17, N.º 0166, de 12/09/17, N.º 0020, de 29/01/18, N.º 0120, de 27/06/18, N.º 0158, de 20/08/18 e N.º 0168, de 03/09/18,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICA a ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO do candidato adiante referenciado expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do Certame, de acordo com a transcrição abaixo:

“PROCESSO Nº 158/2018-CAJ

INTERESSADO: 1º SGT QPC MATRÍCULA 521.471-8 JOÃO EDSON DA SILVA FEITOSA

ASSUNTO: PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS

PARECER Nº 071/2018-CAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO – Processo Seletivo Interno para o Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba – Candidato aprovado fora das vagas previstas no edital – Definição do número de vagas a serem preenchidas – Ato discricionário da Administração Pública – Jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – Interpretação sistemática do disposto no art. 10, § 1º, c/c o art. 15 da Lei Estadual nº 4.025/1978.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Militar Estadual 1º SGT QPC MATRÍCULA 521.471-8 JOÃO EDSON DA SILVA FEITOSA, versando sobre a viabilidade jurídica de ampliação do número de vagas a serem preenchidas para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba (CHO PM 2018).

Sustenta o consulente que o art. 10, § 1º, da Lei Estadual nº 4.025/78, que dispõe sobre a reestruturação do Quadro de Oficiais da Administração e do Quadro de Oficiais Especialistas da Polícia Militar, determina a realização de certame de Habilitação para Oficiais PM definindo que o quantitativo de vagas nas aberturas de Cursos de Habilitação de Oficiais seria o número de vagas existentes nos referidos Quadros acrescidas de vinte por cento.

Assevera que, “[...] o parecer Nº PGE/195/2010 de 15 de outubro de 2010, publicado em BOL PM Nº 0186, de 20 de outubro de 2010, PÁGINA: 5239 DO COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, cujo teor extrai-se que a consulta do Sr. COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA foi a fim de atender às disposições legais que foram inobservadas quando da violação ao artigo 10, § 1º e 15, ambos da lei estadual 4.025/78, quando da

prática do ato administrativo, cujo teor extrai-se que a procuradoria geral do estado da Paraíba concluiu pela **VIABILIDADE JURÍDICA** de alteração do edital Nº 002/2009-CHO PM/BM, aumentando-se de 20 para 82 vagas para PM, portanto as vagas existentes no quadro na época." (grifos no original).

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia submetida à apreciação deste órgão consultivo gravita em torno de saber se a Administração Pública possui discricionariedade no que tange à definição do número de vagas a serem preenchidas em concursos públicos ou processos seletivos internos destinados ao provimento de cargos públicos no âmbito da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Cumpra ressaltar que o princípio da legalidade tem conteúdos diferentes conforme esteja se tratando de particulares ou da Administração Pública, posto que, quanto aos primeiros, significa uma garantia, uma limitação aos poderes constituídos, pois o particular poderá fazer tudo aquilo que a lei permite e o que ela não veda, de modo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por outro lado, quanto à Administração Pública, o princípio da legalidade funciona como uma restrição, uma limitação ao exercício de suas competências, pois ao administrador público é vedado atuar (ou quedar-se inerte) conforme o seu bel-prazer, só podendo agir quando assim autorizado pela lei e em absoluta consonância com ela. Daí a sempre atual afirmação do clássico SEABRA FAGUNDES, para quem "administrar é aplicar a lei de ofício".

A Administração Pública, com base no exposto, deve pautar-se sempre em absoluta observância ao princípio da legalidade, dele não podendo transigir. Assim, o ato administrativo deve estar em consonância irrestrita com o sistema jurídico vigente. Dessa forma, todo ato administrativo deve revestir-se do caráter da publicidade, proporcionando um meio eficaz de garantia e, ao mesmo tempo, controle, aos administrados.

No ponto, quadra salientar que, na esteira de autorizado e sedimentado magistério doutrinário e jurisprudencial, o edital constitui a chamada "lei do concurso", de sorte que as normas dele extraídas vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização. Tal adágio consubstancia o **princípio da vinculação ao edital**, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.

Confira-se, a propósito, o irretocável magistério jurisprudencial emanado do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em disceptação, que bem se ajusta ao caso sob análise:

"Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público.

*O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que **a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República.**" (STF – RMS 22342/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 01/02/2002) (grifo nosso).*

Assim, sendo o edital a lei do concurso público, obviamente não pode o candidato insurgir-se contra as normas

fixadas após a sua publicação, tentando modificá-las, impondo à Administração Pública uma interpretação equivocada acerca da definição do número de vagas previstas no edital regulamentador do certame, tumultuando por completo a organização do concurso por diretamente interferir em seu cronograma de execução e vulnerar os princípios da legalidade, da impessoalidade e isonomia.

Verte dos autos que o requerente submeteu-se a processo seletivo interno para o Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba, certame regido pelo EDITAL Nº 002/2017 – NRS – CHO/2018.

Em seu **item 3.2**, o edital de regência do certame estabelece que o processo seletivo interno por ele regulamentado destina-se ao preenchimento de **20 (vinte) vagas** para o Curso de Habilitação de Oficiais do Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Entretantes, a tese advogada pelo requerente, em manifesto confronto com a norma editalícia supramencionada, defende a possibilidade de se ampliar o número de vagas previstas no edital regulamentador do certame a que se submeteram, ao argumento de que a legislação estadual estabeleceria a vinculação da Administração Pública em relação ao quantitativo de vagas oferecidas.

É consabido que, em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário deve restringir-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual as questões concernentes ao estabelecimento das regras norteadoras do certame, assim como à definição do conteúdo das provas a serem aplicadas e do número de vagas a serem preenchidas inserem-se na **esfera da discricionariedade da Administração Pública**, circunscrevendo-se no domínio do denominado **mérito administrativo**, razão pela qual se torna vedado ao Poder Judiciário substituir-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública no que tange à adoção dos parâmetros que regem o concurso público e à fixação do número de vagas a serem preenchidas, sob pena de transgressão aos **princípios da Separação dos Poderes e da Reserva de Administração**.

Corroborando com o ora expandido, sobreleva consignar que **o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba firmou jurisprudência no sentido de que a definição, no instrumento editalício, do quantitativo de vagas a serem preenchidas em virtude da aprovação em processo seletivo interno desenvolvido no âmbito da Polícia Militar do Estado da Paraíba insere-se na órbita do mérito administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário impor à Administração Pública a abertura de novas vagas para provimento diversas daquelas expressamente previstas no edital do certame, sob pena de violação dos princípios da separação dos poderes e da vinculação ao instrumento convocatório.**

Confira-se, por sua relevância, os seguintes julgados sobre o tema em disceptação:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR – PARTICIPAÇÃO EM ETAPAS POSTERIORES – EXAME DE SAÚDE E APTIDÃO FÍSICA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – IRRESIGNAÇÃO – APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO – AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO – DESPROVIMENTO. – Apesar de a Lei Complementar nº 87/2008 estabelecer 2.071 duas mil e setenta e uma vagas para o cargo de 3º Sargento, prevendo que esse número venha a ser progressivamente efetivado, não cabe ao Judiciário fazer juízo de valor com relação ao mérito da decisão administrativa do Poder Executivo de dispor 60 sessenta vagas no Curso de Formação de Sargentos. Importa ressaltar que a atuação do Judiciário deve se restringir à avaliação de legalidade formal ou substancial do ato. – ‘Embora o recorrente tenha sido aprovado na prova intelectual, não logrou classificação dentro do número de vagas para as quais concorreu, razão pela qual, corretamente, não foi convocado a participar do CTSP/2006, não havendo, portanto, qualquer sorte de ilegalidade por parte da Administração Pública.’ (Apelação Cível Nº 70039716626, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 15/12/2010)” (TJPB – Terceira Câmara Cível – Agravo Interno nº 200.2011.037.177-6/002 – Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – Dje 15.03.2013) (destaque nosso).

“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS. SEGUNDO

TENENTE. PREVISÃO DE 20 OPORTUNIDADES NO EDITAL, SENDO 14 PARA O SEXO MASCULINO E 06 FEMININO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MAIS 18 VAGAS DISPONÍVEIS PARA O REFERIDO POSTO À ÉPOCA CERTAME. IRRELEVÂNCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DA LEI ADJETIVA CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. DESPROVIMENTO DA INSATISFAÇÃO REGIMENTAL.

- O edital é ato normativo que disciplina as regras que norteiam o processo seletivo, denominado, portanto, de 'a lei do concurso'. Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao instrumento editalício, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e lhe devem obediência. - **A definição, no instrumento convocatório, do número de vagas a serem preenchidas em processo seletivo interno desenvolvido no âmbito da Polícia Militar da Paraíba insere-se na órbita do mérito administrativo, não sendo cabível a invasão do Poder Judiciário na esfera discricionária da administração, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, salvo em raras hipóteses, como a preterição na ordem de classificação. [...]** (TJPB – Primeira Câmara Cível – Agravo Interno nº 0045210-14.2011.815.2001 – Rel. Des. José Ricardo Porto – DJe 11.03.2014) (grifo nosso).

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR. POLICIAIS MILITARES. PRETENSÃO. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. CANDIDATOS REMANESCENTES. DISPONIBILIDADE DE VAGAS PLEITEADAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. RESPEITO À SEPARAÇÃO DOS PODERES E À CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO. - Os militares não têm direito à participação ao Curso de Formação para 3º Sargento, pois não atenderam ao número inicial de vagas, proposto no edital do certame. - **Como não há previsão editalícia determinando a forma exata em que se efetivará a convocação para a realização do mencionado curso, fica a critério da administração aferir a maneira mais conveniente e oportuna de procedê-la, em nítido respeito ao princípio da discricionariedade. A atuação da Administração Pública é discricionária quando, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito.**” (TJPB – Quarta Câmara Cível – AC nº 0037383-49.2011.815.2001 – Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – DJe 09.05.2014) (destaque nosso).

“MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR. CONCURSO INTERNO. PARTICIPAÇÃO NA 2ª FASE DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PREVISÃO DE 60 OPORTUNIDADES NO EDITAL RESPECTIVO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MAIS DE 2000 (DUAS MIL) VAGAS DISPONÍVEIS PARA O REFERIDO POSTO. IRRELEVÂNCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. APROVAÇÃO FORA DO DOBRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL PARA PROSSEGUIMENTO NO CONCURSO. CONVOCAÇÃO. CONVENIÊNCIA E DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. **O impetrante se inscreveu no Curso de Formação de Sargentos, concorrendo a uma das 60 (sessenta) vagas oferecidas para o cargo de 3º Sargento do Quadro de Praças Combatentes (QPC). Por sua vez, o Edital estabelecia que só aqueles que figurassem até a 120ª colocação no exame intelectual é que teriam direito subjetivo à convocação para os exames de saúde. Consoante se extrai da petição inicial, o impetrante, na primeira etapa do concurso, ocupou a 1207ª posição, razão por que não pode ser convocado para as demais etapas do certame, ainda que existentes diversos cargos vagos na estrutura da Polícia Militar do Estado da Paraíba.** 2. Apesar de a Lei Complementar n. 87/2008 estabelecer 2.071 (duas mil e setenta e uma) vagas para o cargo de 3º Sargento, prevendo que esse número venha a ser progressivamente efetivado, não cabe ao Judiciário fazer juízo de valor com relação ao mérito da decisão administrativa do poder executivo de dispor 60 sessenta vagas no curso de formação de sargentos. (TJPB. AI nº 001.2011.021712-0/001. Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. J. em 17/01/2012). 3. Segurança denegada.” (TJPB – Tribunal Pleno – MS nº 0588136-68.2013.815.0000 – Rel. Des. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira – DJe 14.04.2015) (grifo nosso).

“**EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER.** POLICIAL MILITAR. SUBTENENTE DO QUADRO DE OFICIAIS MÚSICOS. SUBMISSÃO AO PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS. PROMOÇÃO AO POSTO DE 2º TENENTE. **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA.** CLASSIFICAÇÃO FORA DAS VAGAS OFERTADAS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE HABILITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS DISPONÍVEIS PARA O POSTO PLEITEADO, CRIADAS PELA LC Nº 87/2008. IRRELEVÂNCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CLARÕES ESPECÍFICOS. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MÉRITO DA AÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA APROVAÇÃO DEFINITIVA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VALIDADE E DA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO

COMANDANTE GERAL. REQUISITOS LEGAIS PARA A PROMOÇÃO NÃO PREENCHIDOS. **PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. O Quadro de Oficiais Músicos da Polícia Militar da Paraíba – QOM/PMPB é constituído por pessoal oriundo das graduações de Subtenente ou 1º Sargento, que possuam o Curso de Habilitação de Oficiais – CHO ou equivalente, na respectiva especialidade, destinado ao exercício das funções de regente ou maestro de banda de música (art. 48, §1º, II, da LC nº 87/2008). 2. **“A definição, no instrumento convocatório, do número de vagas a serem preenchidas em processo seletivo interno desenvolvido no âmbito da polícia militar da Paraíba insere-se na órbita do mérito administrativo, não sendo cabível a invasão do poder judiciário na esfera discricionária da administração, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes, salvo em raras hipóteses, como a preterição na ordem de classificação. [...] Em sede de decisão judicial, é inviável abrir novas vagas para promoção em determinada carreira das fileiras da polícia militar, eis que tal prática se insere na discricionariedade da administração, sendo vedado ao poder judiciário, em regra, invadir tal seara.”** (TJPB; RN-AC 200.2011.007532-8/002; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 01/04/2013; Pág. 9). 3. As promoções dos Oficiais Músicos têm como base o resultado de Cursos ou Concursos específicos para a graduação, os quais somente terão validade quando cumpridos na Corporação ou em entidades públicas ou privadas, com prévia autorização do Comandante Geral (arts. 21 e 22, do Decreto nº 8.463/1980).” (TJPB – Quarta Câmara Cível – Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0092840-32.2012.815.2001 – Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – Dje 09.12.2015) (grifo nosso).

Assim, na linha da jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba sobre a matéria em disceptação, a definição do número de vagas a serem preenchidas em processos seletivos internos desenvolvidos no âmbito da Polícia Militar do Estado da Paraíba constitui matéria afeta à discricionariedade da Administração Pública, inserindo-se na esfera do mérito administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se na seara privativa da conveniência e oportunidade da Administração Pública, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes esculpido no art. 2º da Constituição da República.

Impende sublinhar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **apreciando o Processo Seletivo Interno para o Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba (CHO PM 2015), reafirmou a jurisprudência dominante da Corte no sentido de que a definição, no edital regulamentador do processo seletivo interno, do número de vagas a serem preenchidas para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba configura ato discricionário da Administração Pública, reconhecendo que a limitação do número de candidatos que participarão das fases subsequentes do certame não viola a Constituição da República:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CURSO DE HABILITAÇÃO DO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA. APROVAÇÃO FORA NO NÚMERO DAS VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE VINCULA A ATUAÇÃO DO COMANDANTE GERAL A OFERECER QUANTIDADE DE VAGAS EXISTENTES NO QUADRO. IMPOSSIBILIDADE. LEI QUE SOMENTE IMPEDE A REALIZAÇÃO DO CERTAME COM UM NÚMERO DE OPORTUNIDADES SUPERIOR AO EXISTENTE, MAS NÃO EM QUANTITATIVO INFERIOR. DISCRICIONARIEDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Ao tempo em que a Lei nº 4.025/78 prevê, de certa forma, uma vinculação imposta ao Comandante Geral quanto ao número de vagas a serem oferecidas, o texto legal tão somente impede a realização do certame com um número de oportunidades superior ao existente, mas não em quantitativo inferior.- Inviável impor a criação de vagas para determinadas carreiras das fileiras da Polícia Militar, eis que a definição do número de vagas a serem preenchidas em processo seletivo interno insere-se na órbita do mérito administrativo, sendo vedado ao Judiciário invadir atribuições do Poder Executivo, salvo em raras hipóteses, como a preterição na ordem de classificação, o que não é a hipótese dos autos.” (TJPB – Primeira Câmara Cível – AI nº 0801004-26.2015.8.15.0000 – Rel. Des. José Ricardo Porto – Julgado em **01.09.2015**) (grifo nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE NÃO ATINGIU A CLASSIFICAÇÃO EXIGIDA PARA SE SUBMETER ÀS FASES SEGUINTE DO CERTAME. CONTROVÉRSIA SOBRE QUANTITATIVO DE VAGAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. NÚMERO FIXADO NO EDITAL. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO.

O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor do pedido tem como parâmetro legal a

prova inequívoca dos fatos que o fundamentaram, em um grau de cognição mais profundo do que o exigido para a concessão de qualquer cautelar. Enfim, é necessária a presença de uma forte probabilidade de que os fatos sejam verdadeiros e o requerente tenha razão, devendo a controvérsia acerca de eventual dubiedade de cláusula do edital do concurso ser desatada por ocasião da apreciação meritória em sede de Ação Principal. **Não há divergência acerca das regras de classificação disciplinadas no edital, que de forma clara e objetiva definiu o número de vagas oferecidas e os limites de candidatos aprovados no exame intelectual que se consideraria habilitado para prosseguir nas demais fases do certame.**” (TJPB – Primeira Câmara Cível – AI nº 0800286-29.2015.8.15.0000 – Rel. Des. Leandro dos Santos – Julgado em **10.12.2015**) (grifo nosso).

(TJPB – Quarta Câmara Cível – AI nº 080)“**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. CLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO FORA DAS VAGAS OFERTAS PELO EDITAL DO CERTAME. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CLARÕES ESPECÍFICOS NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE ACRÉSCIMO DE VINTE POR CENTO NO NÚMERO DE VAGAS, CONFORME PREVISÃO DO ART. 10, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 4.025/78. CLASSIFICAÇÃO FINAL À MARGEM DAS VAGAS OFERTADAS, AINDA QUE ACRESCIDAS EM VINTE POR CENTO. DESPROVIMENTO.**

1. **“A fixação do número de vagas em edital e dos classificados à próxima fase de processo seletivo interno é matéria afeita à discricionariedade administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se na conveniência e oportunidade do ato”.** (TJPB. AI nº 200.2011.036178-5/001. Rel. Juiz conv. Tércio Chaves de Moura; DJPB 24/01/2012) 2. **“A regra do § 1º do art. 10 da Lei estadual nº 4.025/1978, determina o acréscimo de 20% (vinte por cento) no número de matrículas, de acordo com o número de vagas existentes para o curso de habilitação de oficiais da polícia militar. Caracterizado que o apelante foi aprovado em posição além do número de vagas, mesmo acrescidas e após reprovação e desistência de outros oficiais, não faz jus à matrícula no curso de habilitação pretendido”.** (TJPB; APL 0016447-03.2011.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 22/10/2015; Pág. 10)” 1168-88.2015.8.15.0000 – Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – Julgado em **12.04.2016**) (grifo nosso).

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO JUNTADA AOS AUTOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. PARTICIPAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA OFICIAIS DA PMPB. CANDIDATOS CLASSIFICADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRETENSÃO PARA QUE ADMINISTRAÇÃO CONVOQUE MAIOR QUANTITATIVO. HIPÓTESE DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC/1973. PROVIMENTO DO RECURSO. Encontrando-se nos autos certidão do primeiro grau, na qual consta a data da intimação do agravante, é de rejeitar-se a alegação de sua não apresentação. **A Lei nº. 4.025/1978 confere ao Comandante Geral a Prerrogativa de definir o número de vagas para o Curso de Formação e Habilitação. A definição do número de vagas a serem preenchidas em processo seletivo interno da Polícia Militar da Paraíba insere-se na órbita do mérito administrativo, não sendo cabível a invasão do Poder Judiciário na esfera discricionária da administração.** Para concessão da antecipação da tutela, é necessário que sejam preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil em vigor à época da decisão: existência de prova inequívoca, verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.” (TJPB – Primeira Câmara Cível – AI nº 0801968-19.2015.8.15.0000 – Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti – Julgado em **31.01.2017**) (grifo nosso).**

De mais a mais, com a devida venia do entendimento esposado no requerimento em análise, **o § 1º do art. 10 da Lei Estadual nº 4.025/1978 em nenhum momento engessa o Comando Geral da Polícia Militar no que concerne à fixação do número de vagas a serem ofertadas para o ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar, servindo apenas como um norte para a Administração, a qual se encontra livre para fixar o número de vagas dentro do limite decorrente do número de vagas existentes no Quadro de Oficiais.**

Ressalte-se, outrossim, que a limitação do número de vagas contida no edital encontra-se em consonância com o disposto no art. 15 da Lei Estadual nº 4.025/78, que outorga ao Comandante Geral a prerrogativa de, **discricionariamente**, estabelecer o número de vagas para participação no Curso de Habilitação de Oficiais:

“**Art. 15.** A matrícula no Curso de Habilitação será efetuada de acordo com a classificação obtida no Concurso de Admissão, **respeitado o limite de vagas fixadas pelo Comandante Geral.**” (grifo nosso).

Em abono ao ora expandido, espere-se o seguinte precedente emanado desta Corte de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA SARGENTOS. CONDICATOS CLASSIFICADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETENSÃO PARA QUE ADMINISTRAÇÃO CONVOQUE MAIOR QUANTITATIVO. HIPÓTESE DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO IMISCUIR-SE NA SEARA DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO. DESPROVIMENTO. **A Lei nº. 4.025/1978 confere ao Comandante Geral a prerrogativa de definir o número de vagas para o Curso de Formação e Habilitação a 3º sargento, o número de Cargos vagos existentes não é usado como parâmetro certo para a definição das vagas, a não ser como norte a ser seguido pelo Comandante, que está livre para a fixação em qualquer número.** Ao Poder Judiciário reserva-se apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo.” (TJPB – Primeira Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº 20020110362957001 – Rel. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida – DJe 13.03.2012) (grifo nosso).*

Com efeito, ressoa evidente do exposto que o comando normativo contido no art. 15 da Lei Estadual nº 4.025/1978 confere ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba a prerrogativa de definir o quantitativo de vagas destinadas ao ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais da Corporação, revelando-se indiferente a existência de vagas no Quadro. Trata-se, à evidência, de **atividade eminentemente discricionária da Administração Pública**, por meio da qual a autoridade competente, baseando-se em **juízo de conveniência e oportunidade**, levando em consideração a realidade financeira e operacional da Instituição, estabelece a quantidade de vagas para matrícula no Curso em referência, sendo defeso ao Poder Judiciário incursionar na apreciação desse critério de julgamento privativo do administrador.

De outra banda, cumpre assinalar que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 635.739/AL**, Rel. Min. GILMAR MENDES, submetido ao regime da repercussão geral, **pacificou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade constitucional da previsão da denominada cláusula de barreira nos editais de concursos públicos, tratando-se de regra inserida no edital de regência do concurso público com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir nas fases subsequentes do certame**, assentando a sua compatibilidade com o princípio constitucional da isonomia, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, senão vejamos:

*“Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. **Cláusulas de Barreira**. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e 37, inciso I, da Constituição Federal. 3. **Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia.** 4. **As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional.** 5. Recurso extraordinário provido.” (STF – Tribunal Pleno – RE 635739/AL – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 03.10.2014) (destacamos).*

Na espécie, compulsando detidamente os autos, constata-se que o requerente restara aprovado no processo seletivo interno para o Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba fora do número de vagas previstas no edital do certame, não lhe socorrendo a tese de que a existência de vagas diversas daquelas previstas no edital assegurar-lhe-ia o direito subjetivo à matrícula no aludido Curso.

De outra banda, desponta forçoso reconhecer que eventual discussão acerca da observância da orientação firmada pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba no Parecer nº 195/PGE resta superada, porquanto o entendimento esposado na aludida manifestação encontra-se em manifesto confronto com a diretriz jurisprudencial prevalecente no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba acerca da matéria.

III – CONCLUSÃO

Com essas considerações, forte na jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o parecer é no sentido de indeferir o requerimento de matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais –

CHO/PM/2018.

É o parecer, S.M.J.

João Pessoa, 27 de novembro de 2018.

Comissão de Avaliação Jurídica”

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **ARQUIVAMENTO** do Requerimento, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB através do endereço eletrônico (**www.pm.pb.gov.br**).

QCG em João Pessoa-PB, 29 de novembro de 2018.

JEFFERSON PEREIRA DA COSTA E SILVA - Cel QOC
Coordenador–Geral